

**MUNICÍPIO DE MIRA****Aviso n.º 13590/2013**

João Maria Ribeiro Reigota, presidente da Câmara Municipal de Mira, faz público que, em cumprimento do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, a Câmara Municipal, em reunião ordinária, de 8 de agosto e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária, de 13 de setembro de 2013, deliberaram por unanimidade aprovar, após apreciação pública, o Aditamento à Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira, que entrará em vigor no dia imediatamente posterior à sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e o Aditamento à Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira que vão ser publicitados no *Diário da República* e divulgados no site do Município de Mira em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), e nos locais de estilo.

16 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Mira, *Dr. João Maria Ribeiro Reigota*.

**Aditamento à tabela de taxas e outras receitas do município de Mira decorrente da adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.**

**Nota Justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

O presente aditamento à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões.

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Face ao que precede impõe-se, pois, a alteração da tabela de taxas criando tributos em conformidade com as novas permissões administrativas.

Assim, optou-se por isolar num único capítulo as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero e as decorrentes

de outros diplomas publicados que procedam à desmaterialização e conformação com a Diretiva dos Serviços.

Neste contexto e nos termos dos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, bem como da legislação específica supra invocada, foi elaborado o presente aditamento à Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Mira, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 190, de 30 de setembro de 2009.

**ANEXO****Tabela taxas**

**Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Mira**

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

**Enquadramento normativo**

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGAL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGAL) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia;

c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma. O RGAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local.} \\ \text{Benefício auferido pelo particular.} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	e ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	e ou	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos.

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e *hardware* e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

### Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão de obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL} = (\text{CMHgp} \times \text{Migp}) + (\text{CKv} \times \text{Km}) + \text{Cenx} + \text{Ccet} + \text{Clce} + \text{Cps} + \text{Cind}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo i (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão de obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de

serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A. CMHgp — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMHgp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)} / 60}$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula  $52 \times (n - y)$ , em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MCgp — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos

os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. Cenx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascen-

sores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. CInd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas.

### Demonstração da fundamentação

#### (Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total indexante (I+II+III ou IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m <sup>2</sup> , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	
I — Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base legal	
II — Benefício Auferido pelo Particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em Valor	Fator de Majoração do Custo	
III — Desincentivo/regulação		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em Valor	Fator de Majoração do Custo	
IV — Custo da Atividade Pública Local (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total custos diretos (A) = (1) + (2) + (3) + (4) + (5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

Total custos indiretos (B) = (4) + .. + (10)	Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.
Futuros Investimentos (C)	Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Variação (entre a taxa e a taxa em vigor)	Total indexante (I+II+III ou IV)	
							Componente variável (em euros)	Componente fixa (em euros)
				<b>CAPÍTULO XXII</b>				
				<b>Licenciamento zero (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril) e diplomas conformados com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho</b>				
				<b>SECÇÃO I</b>				
				<b>Serviços comuns</b>				
	1			Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas. ....		-	-	-
	1			Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos. ....	10,00	-	0	15,51
	2			Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos. ....	15,00	-	0	15,51
	3			Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades. ....	10,00	-	0	10,64
	4			Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos. ....	75,00	-	0	75,56
				<b>SECÇÃO II</b>				
				<b>Licenciamentos e atividades diversas</b>				
				<b>SUBSECÇÃO I</b>				
				<b>Horário de funcionamento</b>				
	1			Horários de funcionamento. ....		-	-	-
	1			Pela receção de mera comunicação prévia — Horário de funcionamento, bem como das suas alterações. ....	15,00	-	0	15,51
	2			Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites). ....	25,00	-	0,00	60,83
				<b>SUBSECÇÃO II</b>				
				<b>Exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão</b>				
	1			Exploração de máquinas de diversão. ....		-	-	-
	1			Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão. ....	10,00	-	0	15,51
	2			Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina. ....	10,00	-	0	15,51

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Variação (entre a taxa e a taxa em vigor)	Total indexante (I+II+III ou IV)	
							Componente variável (em euros)	Componente fixa (em euros)
				<b>SUBSECÇÃO III</b>				
				<b>Instalação e modificação de estabelecimentos</b>				
1	1.1.			Receção de mera comunicação prévia: Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00	—	0	15,51
	1.2.			Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00	—	0	15,51
	1.3.			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00	—	0	15,51
	1.4.			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00	—	0	15,51
2				Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento . . . . .	75,00	—	0	75,56
				<b>SUBSECÇÃO IV</b>				
				<b>Exercício da atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária</b>				
1	1.1.			Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril . . . . .		—	—	—
	1.1.1.			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado . . . . .	0,25	—	0,25	5,77
	1.2.			Terrados por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	575,00	—	0,00	575,15
2				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril . . . . .		—	—	—
	2.1.			Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . . . .		—	—	—
	2.2.			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no ponto 1 da presente secção . . . . .	40,00	—	0,00	47,17
	2.3.			Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . . . .	20,00	—	0,00	31,45
				Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município. . . . .	12,00	—	0,00	13,40
				<b>SUBSECÇÃO V</b>				
				<b>Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</b>				
1				Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente . . . . .	25,00	—	0	60,83

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Variação (entre a taxa e a taxa em vigor)	Total indexante (I+II+III ou IV)	
							Componente variável (em euros)	Componente fixa (em euros)
1				<p style="text-align: center;"><b>SUBSECÇÃO VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas</b></p> <p>Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio .....</p>	15,00	—	0	15,51
1				<p style="text-align: center;"><b>SUBSECÇÃO VII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alojamento local</b></p> <p>Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e Portaria n.º 138/2012 de 14 de maio .....</p>	40,00	—	—	—
	1.1.			Placa identificativa (aquisição) .....	40,00	—	0,00	40,77
	1.2.			Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio. ....	15,00	—	0	15,51
1				<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condução e trânsito de veículos</b></p> <p>Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro .....</p>	15,00	—	0,00	17,29
1				<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Publicidade</b></p> <p>Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares .....</p>	35,00	—	0	58,33
1				<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ocupação do espaço público</b></p> <p>Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público — Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; ou</p>	58,00	—	0	58,33
2				Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público; ou .....	50,00	—	0	55,81
3				Receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00	—	0	15,51

307339438

**MUNICÍPIO DE MONFORTE****Aviso n.º 13591/2013**

Gonçalo Nuno Ribeiro Brandão Amanso Pataca Lagem, Presidente da Câmara Municipal de Monforte, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.ºs 1 e 2, do artigo 42.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeia com efeitos à data do despacho o seguinte pessoal:

Isaque Manuel Abrantes Pataco, para o cargo de Adjunto do Seu Gabinete de Apoio Pessoal;  
 Emídio João Carvalho Zagalo da Mata, para o cargo de Secretário, do Seu Gabinete de Apoio Pessoal;  
 Sandra Isabel Alfaia Rodrigues, para o cargo de Secretária de Apoio Pessoal ao Gabinete da Vereação.

21 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Nuno Ribeiro Brandão Amanso Pataca Lagem*.

307352973